

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ao

MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DA BARRA /MG

LARISSA AVELAR SILVA VASCONCELOS

PREGOEIRA TIOTULAR DA COMISSÃO PERMANENTE D ELICITAÇÕES

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N°. 065/2022 REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO LICITATÓRTIO N°. 096/2022

Ilustríssima Senhora,

A EDM EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MOBILIARIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 31.472.249/0001-23, com sede à AV GOVERNADOR BLEY, 186, LOJA 24, CENTRO – VITORIA /ES, vem a presença de vossa senhoria apresentar, por seu representante infra-assinado, tempestivamente, com fulcro no art.109, da Lei 8.666/93, à presença Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Referente a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a empresa SAMOEL VALADAO BARCELLOS – CNPJ 08.095.486/0001-09, que cotou a marca RFA REALPLAST, ora vencedora do item 02 – Conjunto aluno – mesa e cadeira, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

É dever do administrador zelar pelo bem-estar, saúde e segurança dos usuários, não havendo que se falar em erro ou falta cometida pelo administrador quando age dentro do que preceitua a lei e o desejo de fornecer o melhor para aquelas pessoas que irão usar os conjuntos escolares. A Administração pode e deve interferir com seu critério administrativo para especificar o bem ou serviço desejado, eis porque a individualidade do bem sempre é um dado absoluto em si mesmo.

Sua caracterização resulta de um contemporaneamento entre o gênero do objeto ou serviço requerido e o critério administrativo determinado em função da necessidade a ser satisfeita.

I – DA AUSÊNCIA DO CERTIFICADO PARA CONJUNTO ALUNO NOME DA FABRICANTE

A Prefeitura neste caso está correndo o sério resisco de contratar com um fornecedor que NÃO POSSUI O PRODUTO CETIFICADO PELO INMETRO.

Assim, neste caso a licitante SAMOEL VALADAO BARCELLOS, NÃO POSSUI O REGISTRO DO CONJUNTO ALUNO BASEADA NA NR 14006/2008 SENDO QUE ESSA CERTIFICAÇÃO É COMPULSÓRIAS.

O edital é bem claro em seu anexo I – Termo de Referência quando no final da especificação do item 02 – conjunto aluno juvenil, diz que o produto deve atender a norma técnica ABNT 14006/2008, obrigatoriedade esta determinada pela Portaria 105/2012 do INMETRO, mas o que ocorre aqui é que a licitante SAMOEL VALADAO BARCELLOS, NÃO APRESENTOU TAL CERTIFICAÇÃO, QUE JÁ É CONHECIDA DE TODOS E A MESMA É EXCLUSIVA PARA CONJUNTO ALUNO INDIVIDUAL FORMADO POR MESA E CADEIRA.

Sra. Pregoeira, não pode um decreto ser deixado de lado e não ser considerado como item obrigatório em uma licitação onde o objeto pretendido pela administração pública possui sua certificação compulsória, ou seja, obrigatória, o edital não pode sobrepor a uma norma, neste caso a NBR 14006/2008 que se refere à conjunto escolar individual formado por mesa e cadeira, essa certificação é item obrigatório em qualquer processo licitatório onde o objeto a ser licitado é um conjunto de mesa e cadeira, por isso, por ser item obrigatório, A SUA EXIGÊNCIA NÃO PRECISA ESTAR CLARA OU EVIDENTE DENTRO DO EDITAL E SUA APRESENTAÇÃO DEVE SER EXIGIDA JUNTO COM A PROPOSTA DE PREÇOS, O EDITAL É BEM CLARO E COMO JÁ MECNIONADO ACIMA, A ESPECIFICAÇÃO DO ITEM EXIGE A APRESENTAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO BASENADA NA ABNT NBR 14006/2008.

Este procedimento visa manter o direito a saúde e é uma garantia Constitucional, prevista no art. 6º da Constituição Federal. Neste sentido, deve a Administração se pautar em condições de adquirir o melhor material para os usuários em geral no que se refere a saúde e postural do público em geral. Dessa forma pode e deve a Administração verificar o melhor produto para o atendimento aos anseios de nossa população

“...O agente administrativo deve pesquisar quais são os produtos dispostos no mercado que atendem à utilidade que se pretende, analisando daí as características de cada qual. É perfeitamente lícito a ele descrever o objeto do contrato com todas as características capazes de assegurar o cumprimento das funções pretendidas pela Administração Pública, mesmo que, para isso, seja levado a concluir que somente um produto possui tais características e que somente uma empresa, fabricante ou fornecedor dele dispõe... É comum que o agente administrativo, ao analisar as possibilidades ofertadas no mercado, se depare com vários produtos capazes de cumprirem a utilidade pretendida, MAS QUE, PERCEBENDO CARACTERÍSTICAS PERIFÉRICAS OU SECUNDÁRIAS EM CADA QUAL, CONCLUA QUE ALGUMAS DELAS FAZEM COM QUE O PRODUTO SEJA MAIS SATISFATÓRIO QUE OUTRO...” (In dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública – Editora Dialética – 2003 – 1_- pág. 168)

Aplicado à licitação, o princípio veda a discriminação, a diferenciação ou o favorecimento de licitantes em razão de caracteres irrelevantes para o cumprimento do objeto licitado, portanto, homologar uma licitante que não apresentou a certificação exigida no edital, é beneficiar um licitante / fabricante que não atendeu aos pré-requisitos, prejudicando as demais licitantes que possuem a certificação.

A Administração pode e deve interferir com seu critério administrativo para especificar o bem ou serviço desejado. Eis porque a individualidade do bem sempre é um dado absoluto em si mesmo. Sua caracterização resulta de um contemporaneamente entre o gênero do objeto ou serviço requerido e o critério administrativo determinado em função da necessidade a ser satisfeita.

Ocorre que a Prefeitura neste caso está correndo o sério risco de contratar com um fornecedor que não possui a certificação baseada na NBR 14006/2008 e também não possui o produto especificado conforme termo de referência.

O produto licitado no Item 02 – conjunto escolar juvenil, refere-se a um conjunto escolar individual formado por uma mesa e uma cadeira, esse modelo de mobiliário está enquadrado pelo Poder Público como produto com certificação compulsória.

A Certificação compulsória abrange produtos que por razões de segurança, interesse nacional e meio ambiente são obrigados a atender as normas estabelecidas pelos entes públicos, sem opção de isenção.

II – SOBRE A INFRINGÊNCIA ÀS NORMAS DA ABNT

Os critérios para as referidas Certificações foram adotados com foco na saúde e segurança dos usuários, atendendo aos requisitos da norma técnica 14006/2008, cujo escopo é:

“Estabelecer os requisitos mínimos, exclusivamente para conjunto aluno individual, composto por mesa e cadeira, para instituições de ensino em todo os níveis, no aspecto ergonômico, de acabamento, identificação, estabilidade e resistência”.

O item 02 conjunto aluno juvenil é exatamente o modelo do termo de referência do edital que se enquadra em tal norma.

Importante esclarecer que para determinados objetos, como é o caso de conjuntos escolares, não é suficiente apenas adequar suas descrições técnicas, sendo perfeitamente legal exigir a apresentação do Certificado de Conformidade do INMETRO para o modelo especificado em nome do licitante acompanhado do número do selo e do relatório de ensaio com imagem do produto especificado emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO e apresentar a certificação de conformidade da qualidade da ABNT INMETRO em nome do licitante.

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), também aplicável nas relações administrativas, como uma lei especial de ordem pública, determina que todo produto disponibilizado no mercado consumidor deve respeitar as normas técnicas da ABNT:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro. Observe-se que a exigência de apresentação do Certificado de Conformidade do Inmetro para mobiliário escolar (mesa e cadeira para aluno individual) é critério de qualificação técnica do produto (art. 30, IV, Lei 8.666/93).

Não havendo motivos para se falar em frustração do caráter competitivo do certame, nem mesmo em tendência de limitação de participantes ou, eventualmente, direcionamento do objeto licitado às empresas que detenham a certificação. Pelo contrário, pois o processo licitatório não pode comprometer o interesse público, a finalidade e a segurança das contratações, tendo as empresas que se adaptarem às condições impostas e avaliar os produtos com certificação compulsória, conforme cada regulamento e norma técnica, afinal a saúde e a segurança dos usuários são o objetivo principal da Certificação do Produto junto ao Inmetro.

Este é o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ: PÚBLICA. SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRARIS. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. INTERPRETAÇÃO ART. 30, II, § 1º, DA LEI N º 8.666/93.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. Acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública. 2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei n. º 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando cercar-se de garantias ao contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados. 3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas como etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes. 4. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a se propõe"(Adilson Dallari). (Grifo nosso)

A exigência da apresentação de certificações de atendimento às normas da ABNT é praxe nas compras

governamentais, como se pode concluir em vários exemplos de pregões que contêm essa exigência, inclusive no pregão do TCU nº 57/2013. Atualmente, o TCU – Tribunal de Contas da União também admite que os produtos adquiridos pela Administração Pública estejam adequados às normas técnicas expedidas pela ABNT, com a finalidade de possibilitar aquisições econômicas e eficazes, pois na maioria das vezes, a opção mais barata não se traduz em aquisição eficiente. Considerando que a resposta a esta impugnação não é ato discricionário, salienta-se que a Administração, caso não acolha os fundamentos aqui arrolados, deve apresentar justificativa devidamente motivada.

Não havendo motivos para se falar em frustração do caráter competitivo do certame, nem mesmo em tendência de limitação de participantes ou, eventualmente, direcionamento do objeto licitado às empresas que detenham a certificação. Pelo contrário, pois o processo licitatório não pode comprometer o interesse público, a finalidade e a segurança das contratações, tendo as empresas que se adaptarem às condições impostas e avaliar os produtos com certificação compulsória, conforme cada regulamento e norma técnica, afinal a saúde e a segurança dos usuários é o objetivo principal da Certificação do Produto junto ao Inmetro.

Note-se que a legislação vigente estipula em rol único as possibilidades para a qualificação técnica. Ainda, esta exigência limita-se a um mínimo necessário para realizar a seleção da proposta mais vantajosa e não pode ser utilizado, sublinhe-se, como uma cláusula de limitação, portanto, restritiva a ampla competitividade, em afronta ao art. 37 da Constituição Federal e art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (vide Acórdãos 861/2013, 61/2013, 555/2008 e 1.846/2010 – plenário, entre outros) a exigência de certificado de produtos a luz das normas da ABNT deve ser embasada de justificativa plausível e fundamentada por meio de parecer técnico no do processo, sob pena de infringir os princípios que norteiam o certame.

Outrossim, pelo princípio da isonomia, finalidade, competitividade e, em especial, da legalidade, deve-se ACEITAR para fins de comprovação, certificados ou Laudos de Conformidade perante as normas técnicas que está Corte entender necessário para qualificação do objeto do presente certame.

III - DA SOLICITAÇÃO DE AMOSTRAS

Sra. Pregoeira, creio que os argumentos acima já são suficientes para desclassificar a licitante SAMOEL VALADAO BARCELLOS pois a mesma não possui a certificação obrigatória baseada na ABNT NBR 14006/2008 para o item 02, e mesmo assim esta Comissão de Licitações para se resguardar e ter total certeza de que DESCLASSIFICAR a licitante SAMOEL VALADAO BARCELLOS o estará fazendo de forma acertada, o edital ainda permite a apresentação de amostras e que junto a essa apresente a certificação do fabricante, para que o órgão se certifique que a empresa vencedora do certame tenha condições de fornecer o produto especificado no edital, a exigência de amostra é fundamental para dirimir qualquer dúvida ou até mesmo para e resguardar de um mal negócio, e no caso em tela, ter a certeza de que a licitante, momentaneamente habilitada e classificada em primeiro lugar no item 02 não possui e não tem condições de fornecer o conjunto aluno.

De acordo com os incs. IV e V do art. 43 da Lei 8666, que dispõem que a Administração deverá verificar a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital, bem como somente poderá classificar propostas que estiverem de acordo com os critérios de avaliação previstos no ato convocatório.

Dessa forma, portanto, em face da inexistência de um procedimento previsto pela legislação licitatória caberá ao edital prever o momento de apresentação, a forma de análise, bem como o destino final da amostra.

Compete à Administração, nos termos do art. 40, inc. I, da Lei de Licitações, descrever criteriosamente o objeto a ser contratado com informações suficientes para resguardar a qualidade do objeto.

Contudo, se mesmo descrevendo minuciosamente o objeto, o Poder Público verificar a necessidade de exigir amostras para assegurar-se da qualidade do que irá contratar, deverá ter a precaução de prever todo o procedimento no seu edital e ter condições técnicas para sua avaliação, não podendo valer-se de critérios subjetivos de avaliação, como p. ex., emitir a avaliação do produto por simples degustação realizada pelos membros da Comissão de Licitação, pregoeira ou equipe de apoio.

Para corroborar esse entendimento pedimos vênua para transcrever a seguinte passagem do artigo intitulado "Amostras nas modalidades tradicionais (concorrência, tomada de preços, convite) e no pregão", da lavra do saudoso Marcello Rodrigues Palmieri:

"...se a Administração Pública promotora da licitação optar por exigir amostras dos produtos licitados, deverá estar preparada para avaliar tecnicamente e de modo objetivo as características inerentes a tais produtos. Não raras as vezes em que a Administração, num dado momento do certame, solicita que as licitantes entreguem suas amostras e a própria Comissão de Licitação ou o pregoeiro com sua equipe de apoio passam a analisá-las durante a sessão pública em que a licitação se desenvolve. Exemplo clássico: aquisição de café em pó para consumo dos servidores públicos. Em determinado momento da sessão pública, as amostras são entregues pelas licitantes e, na presença de todos, o café é preparado (utilizando-se as diversas amostras entregues), e a partir daí a própria Comissão de Licitação ou o pregoeiro com sua equipe passam a degustar a bebida e atribuem uma nota referente à palatabilidade do café, sendo aprovadas as que obtiverem uma nota (média), digamos, superior a sete. Com o devido respeito, tal procedimento é completamente equivocado dada a total subjetividade que o envolve. O sabor do café que agrada alguns pode desagradar outros e vice-versa". (cf. in Boletim de Licitações e Contratos nº 10/2006, p. 943 e 944)

A solicitação de amostra na fase de classificação apenas ao licitante que se apresenta provisoriamente em primeiro

lugar, ao contrário, não onera o licitante, porquanto confirmada a propriedade do objeto, tem ele de estar preparado para entregá-lo, nem restringe a competitividade do certame, além de prevenir a ocorrência de inúmeros problemas para a administração.

Não viola a Lei 8.666/93 a exigência na fase de classificação de fornecimento de amostras pelo licitante que estiver provisoriamente em primeiro lugar, a fim de que a Administração possa, antes de adjudicar o objeto e celebrar o contrato, assegurar-se de que o objeto proposto pelo licitante se conforma de fato às exigências estabelecidas no edital'.

Ressalte-se, no entanto, que esse nosso entendimento não é pacífico, havendo quem entenda, a exemplo do mestre Marçal Justen Filho que a apresentação de amostra deverá ser feita apenas pelo licitante que se sagre vencedor do certame, ou seja, para fins de contratação. Vejamos:

"...a apresentação e o julgamento da amostra deverá ocorrer como última etapa antes de proclamar-se o vencedor do certame. Isso significa que, encerrada a fase de lances, deverá desencadear-se o exame da documentação de habilitação. Somente se passará ao recebimento e avaliação de amostras relativamente ao licitante que preencher todos os demais requisitos para ser contratado. Desse modo, evita-se que sejam promovidas as diligências relativamente à amostra em face de um licitante que não dispunha de condições de ser contratado por ausência de requisitos de habilitação (....)".(cf. in. Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5ª ed., São Paulo, Dialética, 2009, p. 137 e 138)(grifo nosso).

Conclui-se, dessa forma, que constatando o Poder Público a necessidade de apresentação de amostras, podendo a Administração pautar-se nos momentos de apresentação e análise acima exarados.

IV – DO PEDIDO

Baseado no art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, está Conceituada Comissão de Licitações deverá solicitar que a LICITANTE SAMOEL VALADAO BARCELLOS ENTREGUE AS AMOSTRAS DO ITEM 02 CONJUNTO JUNTAMENTE COM A CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA EM NOME DO FABRICANTE BASENADA NA NORMA TÉCNICA 14006/2008 DA ABNT APRESENTE PARA O ITEM 02 A CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA BASEADA NA ABNT NBR 14006/2008 COM OS LAUDOS DA CERTIFICAÇÃO.

Com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer a licitante SAMOEL VALADAO BARCELLOS, caso não apresente o acima exposto, que seja DESCLASSIFICADA DO CERTAME.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

De sorte, tomando por base todo o exposto, requer que seja conhecido o recurso e, após regular processamento, reconsiderada a decisão adotada por ser o ato insustentável juridicamente, resguardando as reais necessidades administrativas como atrás referidas, por ser a mais JUSTA, racional, coerente decisão.

Nestes Termos

P. Deferimento

[Voltar](#) [Fechar](#)